

7 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Abril de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

21 de Abril de 2006. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Direcção-Geral da Saúde

Hospitais Cívicos de Lisboa

Hospital de D. Estefânia

Deliberação n.º 705/2006. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de D. Estefânia de 10 de Maio de 2006:

Branca Elisa da Fonseca Ricóis Pedreira da Cruz Almeida, técnica superior principal da carreira de técnico superior de serviço social — nomeada, precedendo concurso, assessora da carreira de técnico superior de serviço social, escalão 1, índice 610, do Hospital de D. Estefânia.

16 de Maio de 2006. — Pelo Conselho de Administração, a Vogal Executiva, *Fernanda Gíria*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Reitoria

Despacho n.º 11 814/2006 (2.ª série). — *Regulamentos das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos.* — A Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/87, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, numa lógica de aprendizagem ao longo de toda a vida, tendo em vista a promoção de igualdade de oportunidade no acesso ao ensino superior, atraindo novos públicos, instituiu as provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos.

No âmbito da dinamização da educação e formação de adultos enquanto sistema que possibilita o acesso generalizado dos cidadãos na progressão educativa, tecnológica, cultural e profissional, de forma autónoma e permanente, assume especial relevo a compreensão e participação na sociedade do conhecimento através do saber, do ser e do saber resolver os problemas com que o mundo actual, em mudança, os confronta constantemente.

Nesse sentido, é facultado aos cidadãos maiores de 23 anos, desde que não tenham habilitação de acesso para o curso pretendido, nomeadamente tendo como habilitação académica o curso do ensino secundário ou equivalente, não tenham a realização da prova de capacidade, a apresentação da sua candidatura às provas.

A Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, veio estabelecer a flexibilização do sistema, ao atribuir a cada uma das instituições a responsabilidade pela selecção de alunos adultos, privilegiando como critério a experiência profissional dos candidatos. Em conformidade, a prova de avaliação a realizar na Universidade da Beira Interior terá como referência base as competências designadas no referencial de competências — chave para a educação e formação de adultos, aplicável.

Assim, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, e da alínea I) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, ouvido o conselho científico, aprovo o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — As provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, adiante designadas por provas, têm como objectivo facultar o acesso ao ensino superior aos indivíduos maiores de 23 anos desde que não tenham habilitações de acesso para o curso pretendido que, nomeadamente, mostrem possuir os conhecimentos mínimos indispensáveis à frequência de um determinado curso superior e a capacidade, experiência e maturidade que os qualifiquem como candidatos a uma formação superior.

2 — As provas realizam-se para acesso a ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado da Universidade da Beira Interior, adiante designada por UBI.

3 — A UBI proporciona aos candidatos, no *site* www.academicos.ubi.pt, informações sobre os ciclos de estudos, objectivos edu-

cativos e profissionais, estrutura curricular e plano de estudos, bem como as exigências para a sua frequência e provas.

Artigo 2.º

Habilitação de acesso

1 — A aprovação nas provas confere habilitação de acesso para a candidatura à matrícula e inscrição:

- Ao curso da UBI para o qual foram realizadas;
- A curso congénere ministrado noutra estabelecimento de ensino superior, desde que autorizada pelo órgão legal e estatutariamente competente deste estabelecimento de ensino, após análise do processo do candidato, realizada a seu requerimento.

2 — Em caso de extinção ou suspensão de inscrições no curso para o qual o candidato realizou as provas, estas podem ser consideradas habilitação de acesso para efeitos de candidatura a curso da mesma natureza ministrado na UBI, desde que tenha sido idêntica para os dois cursos a prova de avaliação de conhecimentos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º

3 — As provas tem exclusivamente o efeito referido nos números anteriores, não lhe sendo concedida qualquer equivalência a habilitações escolares.

4 — Os candidatos aprovados nas provas ficam sujeitos às regras para a candidatura à matrícula e inscrição fixadas pelo Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro, e pelo Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 854-A/99, de 4 de Outubro, alterado pelas Portarias n.ºs 1081/2001, de 5 de Setembro, 393/2002, de 12 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março.

Artigo 3.º

Mudança de curso e transferência

1 — A mudança de curso ou transferência dos estudantes que hajam ingressado no ensino superior através das provas realiza-se nos termos gerais da lei e dos números seguintes.

2 — As provas só podem ser consideradas como habilitando para a mudança de curso desde que se trate de curso da mesma natureza, ministrado na UBI, e tenha sido idêntica para os dois cursos a prova de avaliação de conhecimentos a que se refere a alínea c) do artigo 7.º

3 — As provas só podem ser consideradas como habilitando para a mudança de curso ou transferência para outro estabelecimento de ensino desde que o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino de destino, após análise do processo do candidato, dê a sua concordância.

Artigo 4.º

Admissão

Podem inscrever-se para a realização da prova os indivíduos que completem 23 anos até ao dia 31 de Dezembro do ano que antecede a realização das provas desde que não tenham habilitação de acesso para o curso pretendido.

Artigo 5.º

Inscrição

1 — A inscrição para as provas é apresentada nos Serviços Académicos da Universidade da Beira Interior.

2 — O processo de inscrição é instruído com os seguintes documentos:

- Boletim de inscrição devidamente preenchido;
- Currículo escolar e profissional do qual deve constar:

Formação escolar;
Formação profissional;
Actividade profissional e adequação ao curso ou áreas dos cursos afins a que se candidata;
Outros tipos de formação;

- Documentos (diplomas, certificados de habilitações, relatórios e obras de que seja autor) que o candidato considere úteis para demonstrar as suas habilitações e *curricula*;
- Fotocópia do bilhete de identidade.

3 — O boletim a que se refere a alínea a) do número anterior é de modelo a fixar pela UBI.

4 — Devem igualmente proceder à inscrição, nos mesmos termos e prazo, os candidatos que pretendam utilizar o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º

5 — A anulação da inscrição pode ser solicitada pelo candidato dentro do prazo em que aquela decorre e até quarenta e oito horas antes do início da prova de avaliação de conhecimentos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, mediante requerimento dirigido ao Reitor da UBI.